

SISTEMA PRISIONAL E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

PRISON SYSTEM AND CRIMINAL ORGANIZATIONS AND THE MILITARY POLICE WORK

PIRES, Wemerson da Silva ¹
DE OLIVEIRA, Alexandra Rezende ²

RESUMO

O tema escolhido para esse artigo é o sistema prisional e organizações criminosas e a atuação da polícia militar, o objetivo proposto é analisar a atuação da polícia militar junto ao sistema prisional e as organizações criminosas, considerando a problemática que envolve as prisões brasileiras, uma vez que as organizações criminosas crescem exponencialmente dentro do encarceramento e crimes são cometidos nessas esferas, quanto fora, já que os chefes dessas facções continuam atuando do interior de suas selas, ordenando execução de policiais militares, desafetos do tráfico de drogas, autoridades que tentam modificar e criar leis mais duras. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica buscando estudos que abordem o sistema prisional e organizações criminosas e a atuação da polícia militar, partindo da premissa que esta tem como aspecto primordial que o campo de estudo será realizado através de coleta de dados na própria bibliografia relacionado ao tema ou o objeto que se pretende investigar. Concluiu-se que a falta de estratégias ou condições humanas dentro dos presídios, percebendo as fraquezas da administração carcerária é que surgiu as organizações criminosas dentro dos presídios, o que resultou em mudanças dentro e fora dos muros e aos poucos o crime organizado se legitimou e aumentou seu poder.

Palavras-chave: Crime Organizado. Polícia Militar. Presídios brasileiros. Sistema Prisional.

ABSTRACT

The theme chosen for this article is the prison system and criminal organizations and the military police, the objective is to analyze the military police action with the prison system and criminal organizations, considering the problem that involves Brazilian prisons, once that criminal organizations grow exponentially within incarceration and crimes are committed in these spheres, whatever, since the heads of these factions continue to operate from the interior of their saddles, ordering the execution of military police officers, drug trafficking detainees, authorities attempting to modify and create tougher laws. The methodology used is the bibliographical research seeking studies that approach the prison system and criminal organizations and the military police action, starting from the premise that this has as a primordial aspect that the field of study will be realized through data collection in the own bibliography related to subject or object to be investigated. It was concluded that the lack of human strategies or conditions within prisons, realizing the weaknesses of the prison

¹ Aluno do Curso de formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar-CAPM, wemersons.pires@hotmail.com;

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Alexandra_gyn@hotmail.com, Pires do Rio-GO, Maio de 2018.

administration, was that criminal organizations arose within the prisons, which resulted in changes inside and outside the walls and little by little organized crime legitimized itself and increased its power.

Keywords: Organized Crime. Military police. Brazilian prisons. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é muito comum ver, assistir e ouvir nas mídias sociais relatos de desordem, rebeliões em presídios devido a guerras entre facções criminosas pela chefia, dinheiro ou poder, nas quais vários detentos são executados aumentando a cada dia a estatística de mortes nas penitenciárias. Por meio dessas notícias é possível perceber tão grande é a problemática que envolve as prisões brasileiras, uma vez que as organizações criminosas crescem exponencialmente dentro do encarceramento e crimes são cometidos nessas esferas, quanto fora, já que os chefes dessas facções continuam atuando do interior de suas selas, ordenando execução de policiais militares, desafetos do tráfico de drogas, autoridades que tentam modificar e criar leis mais duras.

Esse fato acontece devido ao fracasso do programa de ressocialização do apenado provocando o surgimento de organizações criminosas, mostrando claramente que o sistema prisional brasileiro não é um modelo exemplar no quesito punição, ao contrário, carrega consigo incertezas em relação ao futuro dos custodiados, tirando o delituoso das ruas, “jogando” em cela superlotada, sem condições mínimas para viver, não conseguindo uma ressocialização concreta.

Nessas circunstâncias fica difícil o sistema prisional realizar a ação de ressocialização e punição, partindo da premissa que primeiro é preciso dar condições dignas para os apenados e constituir uma segurança que dê resultados impedindo que as facções cresçam e detê-las antes de conquistarem poder que prejudica ainda mais a ação do agente prisional e a convivência com outros presos. Quando os apenados não aceitam ordens das facções, esses geralmente são os primeiros a sofrerem as consequências de sua negativa.

É importante ressaltar o fato que os presídios brasileiros se tornaram uma faculdade de crimes, cujo comando é feito pelas facções criminosas que impõe suas regras e exige cumprimento, na risca, dentro das penitenciárias, estando voltadas para atividades ilícitas que geram grandes lucros, ordens de extermínio de pessoas tanto dentro quanto fora dos muros das prisões. As ordens são dadas e enviadas através de conversa em celulares ou quando recebem

uma visita, mesmo a PM atuando e coibindo, o poder dessas organizações ainda é maior e mais rápido o que impede a atuação policial de forma mais eficaz.

Diante desse tema surge a seguinte pergunta: como se dá a atuação da polícia militar junto ao sistema prisional e as organizações criminosas? A resposta a esse questionamento virá a partir do alcance do objetivo geral que é analisar a atuação da polícia militar junto ao sistema prisional e as organizações criminosas, tem-se como objetivos específicos: abordar em breves comentários como surgiu as prisões, o sistema prisional e o crime organizado; compreender as consequências da formação de facções criminosas dentro dos presídios e, por fim, concluir se os objetivos foram alcançados e a pergunta chave para esta pesquisa, se foi respondida.

Considera-se que esse tema é de grande importância enquanto institucional e social devido a imperiosa necessidade de se conhecer acerca da matéria em pauta a fim de elucidar quais os possíveis recursos que podem ser utilizadas para suavizar a situação, visto que para acabar de vez com essa problemática e a insegurança em que se vive hoje, é preciso muito esforço dos poderes executivo, legislativo e judiciário deste país.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica buscando pesquisas que abordem o sistema prisional e organizações criminosas e a atuação da polícia militar, partindo da premissa que esta tem como aspecto primordial que o campo de estudo será realizado através de coleta de dados na própria bibliografia relacionado ao tema ou o objeto que se pretende investigar. Em primeiro momento focar-se-á breves comentários sobre a história das prisões traçando um perfil no Brasil. Em seguida, o tema abordado é o crime organizado, como foi definido seu conceito, bem como estas atuam atualmente. Encerrando o referencial teórico, a abordagem é para o sistema prisional e as organizações criminosas, apresentando porque nosso sistema penitenciário foi à falência.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A HISTÓRIA DAS PRISÕES

O crime ocorre desde os primórdios da humanidade é fato, uma vez que na Bíblia relata o primeiro ato de desobediência as regras quando Eva comeu do fruto proibido e conseguiu com que Adão também o fizesse e como “castigo” tiveram que sair do paraíso, em seguida relata o primeiro homicídio quando Caim mata seu irmão Abel suscitando a necessidade de regras para punir diante de ato criminoso aplicando-lhe uma pena, através de

uma ordem coercitiva que assegurasse a paz e a tranquilidade entre os homens (MALAGUETA, 2007).

O delito, era julgado pelo governante que escolhia o modo que seria aplicada a “recompensa” ou o castigo que geralmente este era físico e com muita crueldade, açoitamento, enforcamento, queimado vivo em fogueira, apedrejamento, dentre outros tipos de punição o que quebrava as regras sociais, uma vez que ainda não existia a prisão com privação de liberdade somente custódia, constituindo, dessa forma de pena, tinham os locais onde os malfeitores eram colocados para esperar o que as autoridades decidiriam sobre como seria punido, quais torturas seriam utilizadas, já que era legitimada, para obtenção de provas e de formas de espiar por seus pecados (SANTIS; ENGBRUCH; D’ELIA, 2012).

De acordo com Foucault (2009, apud CYMROT, 2011, p. 187),

“[...] antes de ser uma espécie de sanção, a prisão foi destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante”, todavia, a partir do século XVIII, houve uma transformação nas políticas, e, por conseguinte no Direito Penal, devido à queda do Antigo e Regime e o nascimento da burguesia, decretando que se acabasse com as penas dos castigos, trazendo a luz, mais humanização para os apenados. Todavia, “A pena de morte e penas corporais voltaram a ser utilizadas com generosidade, porém não de forma suficiente para tirar da pena privativa de liberdade o posto de punição por excelência” (CYMROT, 2011, p. 188).

Com todas as transformações que foram ocorrendo no âmbito político, social e econômico, começaram as discussões cujo escopo era a constituição e construção de locais para afastar o transgressor do meio da sociedade. Ideia essa propagada por John Howard, xerife do condado de Bedfordshire, que considerava muito cruel os castigos e muito branda somente a aplicação da custódia, devendo, pois, instituir-se uma pena definitiva, regime fechado, com “[...] regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua ‘alma’” (SANTIS; ENGBRUCH; D’ELIA, 2012, p. 145).

John Howard em 1777, segundo Santis, Engruch e D’elia, (2012), critica a realidade prisional da Inglaterra e sugere algumas mudanças e a criação de uma prisão na qual o prisioneiro deveria ficar aguardando julgamento, sendo esta por seus crimes, no entanto, não havia um cárcere com infraestrutura para essa nova realidade punitiva.

No Brasil, em 1769, “[...] a Carta Régia do Brasil determinou a construção no Rio de Janeiro da Casa de Detenção, a primeira prisão brasileira” (CYMROT, 2011, p. 196-197). Não havia separação de presos por tipificação de crimes, uma vez que ficavam todos juntos: primários e reincidentes, os que cometeram crimes “leves” e os criminosos mais perigosos.

Em 1824, foi instituída a nova Constituição, nesta já se pensa na reforma do sistema punitivo abolindo as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; passando

então a predominar as prisões mais seguras, limpas, arejadas que separava os réus de acordo com o crime cometido. Por conseguinte, o extermínio das penas cruéis não foi integral, visto que ainda eram utilizadas para castigar escravos. É preciso ter em mente que para o Direito Penal, a prisão era um meio e não um fim, os cuidados eram somente para se impedir as fugas e as penas eram morte, suplício, amputação, perda de bens e/ou trabalhos forçados (CARVALHO FILHO, 2002, p. 20).

Em 1830 o Brasil ainda não tinha um Código Penal próprio, uma vez que ainda era colônia de Portugal devia obediência às Ordenações Filipinas escritas no século XVII, que trazia em seu livro V uma lista de crimes e penas que deveriam ser aplicadas no país, tais como: morte, trabalhos forçados, açoite, mutilação, queimaduras, confisco de bens e multa, humilhação em praça pública. Destarte, a partir dos movimentos reformistas penitenciários foram instituídas no Brasil dois tipos de prisão, que segundo Santis, Engbruch e D'elia (2012, p. 146): “[...] a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua)”.

Isto é, caso não houvesse espaço ou presídio, o criminoso deveria cumprir sua pena em uma prisão simples, pois como ainda é hoje, as penitenciárias eram precárias, sujas, sem qualquer higiene, sem médicos, remédios, alimentação ruim, algumas vezes falta de água e passavam por diferentes problemáticas, dentre as quais a criação de objetos (garfos, facas, colheres) a partir de chifres de boi que podiam ser utilizados como uma arma em rebeliões ou mesmo para assinar algum desafeto dentro da cadeia.

Até o início da ditadura brasileira, não houve um grande número de prisões como aconteceu a partir de 1964, como explica Nilo Batista (apud CYMROT, 2011, p. 217): “[...] a partir do começo da década de 70, verificou-se um incremento significativo e inesperado dessas taxas, que pode ser compreendido analisando-se as transformações que se deram nessa época no mercado de trabalho e no próprio modelo de Estado”.

Com a crise econômica e, por conseguinte, a falta de empregos ocasionou mais crimes, mais prisões, mais penas sendo que, “O Movimento de Lei e Ordem encontrou eco principalmente na Lei de Crimes Hediondos e do Regime Disciplinar Diferenciado, que lotaram e agravaram as condições de vida nas prisões brasileiras (CYMROT, 2011, p. 222-223). Dentre as medidas repressivas, a Lei de Crimes Hediondos determinou que os crimes discriminados como hediondos ou equiparados a eles, não receberiam anistia, graça e indulto, fiança, liberdade provisória e a pena teria que ser cumprida integralmente em regime fechado. O prazo de prisão temporária foi aumentado, como também o tempo para se dar o liberdade condicional e pena mínima e máxima, previa a construção de presídios de segurança máxima.

2.2 CRIME ORGANIZADO

Por organização criminosa é compreendido como sendo “[...] um grupo de pessoas, um grupo social, com objetivos próprios e dissociados da vontade geral da sociedade como um todo” (ARAÚJO; FONSECA, 2015, p. 100). Assim sendo, de acordo com esses autores, “[...] o crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecida em códigos, procedimentos rígidos e divisão territorial” (ARAÚJO; FONSECA, 2015, p. 101).

Diante dessa nova forma de crime, em 1995 foi publicada no Diário Oficial, a Lei 9.034, que dispunha sobre meios de repressão e prevenção ao crime organizado. O projeto de Lei nº 3.516, em seu artigo 2º ao definir organização criminosa, reza que “[...] aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ ou internacional”, todavia, apresentou um entendimento desde a definição de organização criminosa para então o que seria crime organizado (FERNANDES, 2008).

Essa lei tinha como escopo regular meios de prova e prevenção das ações das organizações criminosas, todavia, se excluiu no sentido de estabelecer sua definição, para tanto, não existindo uma conceituação de seu objeto, deu oportunidade para se tornar hipotética o que viola o princípio da taxatividade (ARAÚJO; FONSECA, 2015).

A alteração trazida pela lei nº 10.217 de 2001, nos artigos 1º e 2º do normativo de 1995,

Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º. Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas [...].

É interessante observar que foram utilizados os vocábulos: quadrilha, bando, organização criminosa e associação criminosa, como se fossem dicotômicos entre si, portanto, não os diferenciou deixando-os indefinidos na legislação pátria (S'ANTANA, 2015; FERNANDES, 2009).

Gomes (2009, p. 20) esclarece que por falta de uma definição brasileira exata e sensata para organizações criminosas, “[...] parte da doutrina passou a tratar o tema sob a luz da Convenção das Nações Unidas sobre o crime organizado, mais conhecida como Protocolo de Palermo, buscando a partir desse normativo um conceito para organização criminosa”.

Em relação ao conceito advindo de uma Convenção internacional, ressalta que é uma concepção muito ampla e genérica, posto que infringe a garantia da taxatividade que decorre do princípio da legalidade, devendo ter como norte somente para orientar as afinidades com o direito internacional, e não com o Direito penal interno, “já que tais tratados não poderiam ser fonte de direito penal incriminador” (GOMES, 2009, s/p). Destarte, existe uma determinação ressaltada na Convenção exigindo que a organização tenha um aspecto transnacional.

A Convenção foi expressa pelo Decreto nº 5.015 de 2004, dispondo em seu artigo 2º, alínea “a”:

Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Afora considera-se as referências na própria lei, outras ferramentas fizeram uso do vocábulo “organização criminosa”, até mesmo como crítica para a ressalva de direitos, transgredindo o princípio da legalidade, como, por exemplo, uma das hipóteses previstas para a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, previsto no artigo 52, § 2º da Lei 7.210 de 1.984 de Execuções Penais (S’ANTANA, 2015).

Foi apenas a partir da publicação da Lei nº 12.694 de 2012 que as organizações criminosas passaram a ter uma definição jurídica. De acordo com o artigo 2º de tal normativo, passaram a ser consideradas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Em relação à Convenção de Palermo, essa definição inovou ao não exigir que o grupo criminoso tenha algum tempo de existência, bem como impor que os crimes cometidos ou tenham caráter transnacional, ou tenham pena máxima igual ou superior a quatro anos. Ressalta-se que a Lei nº 12.694/2012 não alterou a Lei nº 9.034/1995, que conservou sua vigência e eficácia, a nova lei somente adequou uma significação jurídica do que é crime organizado, bem como permitiu a concepção de um colegiado em primeiro grau. Todavia, essa acepção não se solidificou no direito interno, posto que pouco tempo depois foi publicada a Lei

nº 12.850 de 2013 que reestruturou a definição para organização criminosa, dando-lhe um entendimento mais completo (HADDAD; VIANA, 2013).

Dessa forma, com a chegada da Lei nº 12.850 de 2013, as organizações criminosas passaram a ter uma nova definição jurídica e foi revogada por definitivo a Lei nº 9.034/1995 e qualificou a conduta de participação em organização criminosa, deixando de ser um modo de prática de crimes para passar a ser delito autônomo (CUNHA; PINTO, 2014). Conforme o artigo 1º, §1º do normativo, as organizações criminosas passaram a serem definidas como:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Dessa forma, houve a exigência de um maior número de partícipes, posto que na lei anterior se decretava o mínimo de três integrantes; porém foi incluída a prática de infrações penais, sendo, tornou-se mais abrangente (a lei antecedente ficava restrita somente à prática de crimes, por conseguinte, cancelava de suas listas as contravenções penais); e “[...] estas infrações penais devem ter penas máximas superiores a quatro anos (no dispositivo anterior, seria igual ou superior a quatro) ou de caráter transnacional (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 25).

Assim sendo, de acordo com esses autores, “[...] o §1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013 revogou, a partir de sua vigência, o art. 2º da Lei n. 12.694/2012, na medida que regula inteiramente, e sem ressalvas, o conceito de organização criminosa” (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 8). Ressaltam ainda, que a lei anterior o definia “para os efeitos dessa lei”, instituindo um colegiado em primeiro grau. Por conseguinte, essa lei define a organização criminosa de forma mais compreensiva, completa e para todos os efeitos.

Para Almeida Gallo (2014), segundo o senso comum, organização criminosa é definida como sendo um grupo de pessoas cujas práticas são consideradas ilegais, como a extorsão, drogas, fraude imobiliária, lavagem de dinheiro, cujos preceitos são abalizados pela similaridade com a máfia e cartéis. Mingardi (2007, p. 56) explica ainda que para ser uma organização criminosa é preciso ter cinco características: “[...] hierarquia; previsão de lucros; divisão de trabalho; planejamento empresarial e simbiose com o Estado”.

Segundo Almeida Gallo (2014), alicerçada pelas ideias de Abadinsky (2010), a criminalidade cometida dentro do crime organizado é dicotômica da que é praticada por

criminosos convencionais, uma vez que ao se filiar lhe dá condições para a prática de crimes diferenciados e em escala amplificada do que os que praticam crimes de forma desorganizada.

Abadinsky (2010 apud ALMEIDA GALLO, 2014) entende que os partícipes da organização criminoso geralmente possuem laços de sangue ou forte amizade, formando uma “família” na qual um protege o outro e todos obedecem ao “chefe”. Dentre destas facções geralmente a disciplina das localidades tomadas por estas, são controladas por suborno, extorsão, violência e assassinato. Por conseguinte, “regras e regulamentos são muito explícitos, tanto que, o crime organizado não aceita competição, e busca sempre manter um monopólio” (ALMEIDA GALLO, 2015, p. 29).

Dentre destas organizações criminosas há uma hierarquia fantástica que determina um modo de se organizarem em diferentes áreas que quando juntas formam um sistema organização onde impera a ordem e a subordinação. Dentro do sistema prisional não é diferente, sua atuação é no tráfico de drogas, homicídios, sequestros, prostituição, suborno, lavagem de dinheiro, contrabando de armas, extorsão, dentre outros (ASSIS, 2009 apud ARAÚJO; FONSECA, 2015). Sabe-se que a condição do sistema prisional brasileiro é caótica, além de ser superlotada apresenta graves violações de direitos, violências sistêmicas entre funcionários dos presídios e apenados e intrigas entre o que estão privados de liberdade (JAPIASSÚ, 2013).

A legislação brasileira não está apta para acabar com o crime organizado. Seu poder de fogo é muito maior do que dos órgãos de segurança pública. Enquanto a mídia mostra favelas e bairros pobres sob domínios de organização criminosa armada com metralhadoras antiaéreas, pistolas calibre 7,65 mm, fuzis automáticos, granadas, rifles, miras especiais de laser, munição de aço especial, armamento de guerra antitanque, foguetes e a arma imprescindível para eles, o telefone celular cujo uso é para combinar cada movimento, cada ataque do grupo, enquanto que os policiais que fazem a defesa do cidadão de bem, possuem armas pesadas e lentas, ultrapassadas dando a entender que estes não são valorizados (ARAÚJO; FONSECA, 2015).

2.3 SISTEMA PRISIONAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O Brasil está entre os países com maior população carcerária do mundo, estando abaixo somente dos Estados Unidos, China, sendo que no ano de 2000 havia 232.755 presos e em 2016 deu um salto para 644.575, segundo informações fornecidas pelo *World Prison Brief Institute for Criminal Policy Research*, na atualidade a população nos presídios brasileiros ultrapassa os 659 mil enquanto a quantidade de vagas ofertadas é de 393.953. Esse número faz

do país o 3º do mundo em quantidade de presos, ultrapassando a Rússia (LOPES; SILVA, 2017, s/p).

A situação é muito alarmante, pois em 2007 em uma visita realizada pela

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, ao 3º Distrito Policial de São Paulo/SP, constatou que num espaço de 12 metros quadrados, com capacidade para alojar seis presos, continha 20 presos, sentados ou em pé, por falta de espaço. Isso porque a LEP define que a cada preso deve ser reservado o espaço de seis metros quadrados (MALAGUETA, 2007, p. 76).

Há também que esclarecer que além da superlotação, outros problemas vão surgindo dentro das penitenciárias, “[...] existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção de disciplina” (JAPIASSÚ, 2013, p. 102), gerando relações conflituosas e com muita violência entre funcionários da administração penitenciária e presos. Outro ponto extremamente degradante é que presídios que foram construídos com celas para receber oito detentos, estão alojados mais de 25, ou seja, excedeu três vezes mais sua capacidade. A solução para a Superdotação não é a construção de mais presídios, pois é preciso antes criar leis que possam estabelecer regras rígidas, as quais possam cercear a liberdade por descumprimento de normas e regras sociais, mas muito mais é importante respeitar a pessoa humana.

Segundo S’antana (2015, p. 41), “A situação de total descontrole e descaso no sistema prisional possibilitou o surgimento de uma nova conformação social nos presídios, começaram a se formar organizações criminosas”. No Brasil, as duas maiores organizações criminosas se originaram dentro do sistema penitenciário, o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, e o PCC (Primeiro Comando da Capital), em São Paulo, atuante em vários estados brasileiros.

Fato explicado por Foucault (2002, apud DIAS, 2013, p. 160) quando explica que “[...] a prisão favorece a construção de um meio solidário e organizado entre os presos, se tornando cúmplices”. Nesse entendimento,

[...] a ação coletiva a partir da disseminação do ideário em torno da coesão, da união e da solidariedade entre a população carcerária, tendo no sofrimento e na injustiça poderosos elementos de identificação dos presos em torno de um *nós*, oposto àqueles que são vistos como os perpetradores dessas injustiças, o Estado, na figura de seus braços repressores, as polícias e a administração prisional (DIAS, 2013, p. 160).

Braga (2013) complementa o pensamento de Dias (2013), ao considerar que o relacionamento entre presos organizados e administração prisional existe uma relação de poder

(o formal, aquele conferido pelo Estado) e de contra-poder, praticado pelos grupos como uma configuração de resistência. Sendo assim, quando o sujeito é integrado na “[...] organização criminosa há um reajustamento da sua identidade, há novas exigências sob ele” (BRAGA, 2013, p. 177).

Em suma, compreende-se que a falta de estratégias ou condições humanas dentro dos presídios, percebendo as fraquezas da administração carcerária é que surgiu as organizações criminosas dentro dos presídios, o que resultou em mudanças dentro e fora dos muros e aos poucos o crime organizado se legitimou e aumentou seu poder. Enquanto isso, o Estado continua na mesma emblemática: repreensão penal e não se lembra que foi justamente essa tomada de decisão que fez com que as organizações criminosas surgissem dentro das prisões e que aos poucos se tornaram mais fortes, pois a administração foca nas consequências e não no problema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em primeiro momento, fez-se um breve comentário sobre como surgiu o sistema prisional, as prisões, cárceres privados, no qual ficou certo que desde os primórdios da humanidade foi-se verificando a necessidade de se ter um local para colocar pessoas que cometiam crimes, indo contra as normas sociais.

Foram, no decorrer dos anos, feitas algumas modificações buscando uma melhor forma de se construir um local em que se respeitasse a pessoa humana, mas que ao mesmo tempo fosse capaz de punir, cercar a liberdade. Sabe-se que em tempos passados os castigos utilizados era o açoitamento, marca a ferro, enforcamento, esquartejamento e isolamento em prisões sem o mínimo de infraestrutura física, muitas vezes em porões úmidos, sem quaisquer condições de sobrevivência, faltava alimento, água e a agasalhos em tempos de frio.

Ainda que por muitos anos houvessem tido discussões e debates sobre as mazelas do indivíduo que descumpria a regras e normas de comportamento social, quase nada de fez até os dias atuais. Por mais que se construam presídios, a cada dia é maior o número de delinquentes e criminosos que chegam até as celas em cárcere privada. Seja, por falha nos poderes executivo, legislativo e judiciário, seja por decadência da humanidade que vem perdendo o amor ao próximo.

Dentre os problemas que são enfrentados, o crime organizado vem sendo uma constante de atos criminosos tanto dentro quanto fora dos presídios. Por conseguinte, o crime organizado é uma problemática que deve ser levado em conta na construção de um novo modelo

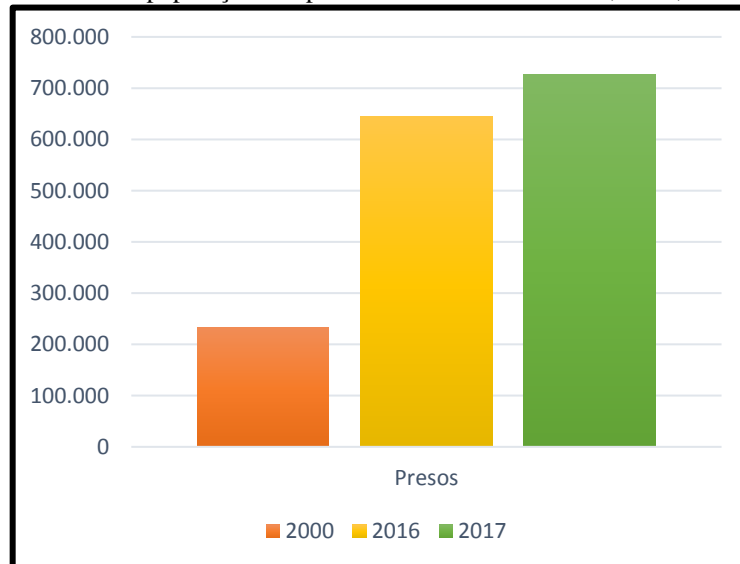
de segurança pública no país, uma vez que são muitos os episódios que retratam a violência exacerbada que são cometidas por grupos e facções criminosas tanto dentro quanto fora dos presídios.

Os presos se organizaram em grupos com o intuito de se estruturarem, se apoiarem e se manifestarem, através de um discurso de solidariedade e união, contra a violência e os abusos cometidos pelas autoridades dentro dos presídios, por ajuda material que seria fomentada pelos grupos criminosos, como resultado dessa união, formou-se um poder imenso dentro e fora das penitenciárias, com suas divisões, hierarquias passaram a ser respeitados, legitimados pelos membros e receberam apoio e lealdade dentro e fora das prisões.

É importante ressaltar que o surgimento das organizações criminosas dentro das prisões, seus estatutos e seu modo de gerenciamento de crises provocou uma ruptura e intensas mudanças na ordem informal organizada pelos presos e por eles controlada.

No ano de 2000 havia 232.755 presos e em 2016 deu um salto para 644.575, segundo informações fornecidas pelo *World Prison Brief Institute for Criminal Policy Research*, na atualidade a população nos presídios brasileiros ultrapassa os 659 mil enquanto a quantidade de vagas ofertadas é de 393.953, como pode ser observado no gráfico 1.

Gráfico 1 – população nos presídios brasileiro em 2000, 2016, 2017.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Esse aumento significativo da população carcerária tem sido motivo de debates, discussões e muita preocupação dos governos, uma vez que o se faz necessário criar instrumentos rígidos de controle de massa carcerária, construção de estabelecimentos com arquitetura voltada prioritariamente para deixar criminosos atrás das grades e combater o crime organizado.

Hoje, de acordo com a DEPEN, o Brasil é o terceiro no mundo em número de população carcerária, tendo mais de 726.712 mil presos para uma população carcerária que deveria ser de menos de 300 mil presos, ou seja, há mais de dois presos para cada espaço, tendo 161% de ocupação média. Portanto, há mais de 600 presos para cada 100 mil habitantes nos presídios brasileiros, não sendo necessário se esforçar para entender os números apresentados, pois além da superlotação, há problemas de higiene, saúde, tortura, falta de colchões, alimentação precária, cárceres infestados de ratos e baratas, ambiente insalubre, violência, dentre outros. Fatores que provocam a degradação do indivíduo o que provoca mais violência e violação de direitos.

Outro ponto extremamente importante, discutido pelos autores lidos, é que precisa ser acolhido pelas autoridades dos poderes executivos, legislativos e judiciários, que é a superlotação, o que facilita o crescimento de detentos pertencentes a organizações criminosas. Essas tiveram um grande avanço a partir da década de 1970 com a facilidade de mobilidade de bens e pessoas e o desenvolvimento da tecnologia da informação. Seu surgimento foi facilitado pelo modo como se dá o encarceramento hoje, superlotação e condições ínfimas para sobrevivência humana.

O tema escolhido para discussão nesse artigo foi o sistema prisional e o crime organizado e a atuação da polícia militar partindo do questionamento de como se dá a atuação desta junto ao sistema prisional e as organizações criminosas. Para tanto, buscou-se em vários autores a resposta para a pergunta base desse artigo. A resposta ao questionamento proposto foi positiva, junto a esta foi possível também alcançar o objetivo traçado, pois no decorrer do trabalho ficou claro que o trabalho da PM é tirar do meio da sociedade pessoas que não atendem as regras e leis, ferindo assim os princípios de convivência, depois suas mãos ficam atadas, pois já entregou o criminoso para a justiça, só voltando em cena quando surge uma rebelião.

Há que se esclarecer também que a situação precária dos presídios vai continuar enquanto não mudar o sistema penal, pois este é moroso, demorando muito tempo para decidir a situação do preso, enquanto isso ele fica com custódia o que aumenta ainda mais o número de indivíduos no cárcere.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer das leituras, alguns pontos foram sendo clarificados, dentre estes que a superpopulação carcerária, por mais que seja exacerbada é um problema que não será

resolvido do dia para noite. Não enquanto se promover mudanças no Código Penal Brasileiro, pois se vê a falha em todo o sistema jurídico.

Há prisões injustas, algumas que deveriam ter uma consequência maior pelo delito cometido, crimes simples julgados como hediondos, reforçando a desproporcionalidade, leis que apenas satisfazem o apelo social, investigação realizada de qualquer maneira e, às vezes, tendenciosa, inclusive o desleixo de Ministério Público, Juiz e total precariedade das Defensorias Públicas. Assim sendo, há falha no executivo, no legislativo e no judiciário, como também uma morosidade muito grande em razão de processos para que seja determinado as penas. Apenados que já deveriam estar soltos e continuam esperando que a justiça o libere; outros que deveriam estar em segurança máxima, continuam em segurança mínima. Sem falar no que se gasta para transportar prisioneiros para fóruns, transferências o que acarreta maiores prejuízos aos Estados diminuindo a chance de se pensar em condições mínimas para o respeito da dignidade humana.

Diante do exposto, fica claro que o Estado não consegue impor seu poder dentro dos presídios, pois as organizações criminosas dentro da carceragem controlam a violência, fazendo com que os apenados acreditem que suas condições melhoraram, realizam o controle da circulação de bens legais e ilegais, influenciam na repartição das vagas de trabalho, tanto das junto à administração quanto as das oficinas, ou seja, o crime organizado é que tem o controle em mãos e a administração penitenciária é um joguete nas mãos destes, quando não cumprem o que a organização determina, fazem rebeliões, greves, retaliações, usando de violência extrema contra presos e servidores públicos que trabalham dentro dos presídios, muitas vezes ferindo-os ou terminando com sua vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA GALLO, Fernanda. **As formas do crime organizado**. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: UEC, 2014.

ARAÚJO, Jacques Nogueira; FONSECA, Vicente. Crime Organizado no Brasil: Relatos de um Policial Militar. In. **Hegemonia** – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Unieuro, Brasília, número 15, pp. 93-116, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo Estado e vigiado pelo crime**: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 05 de agosto de 2013 – edição extra.

_____. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 25 de julho de 2012.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, D.O.U. de 15.3.2004.

_____. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União** de 12 de abril de 2001.

_____. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União** de 04 de maio de 1995.

_____. **Projeto de Lei nº 3516/1989**. Dispõe sobre a utilização dos meios operacionais para prevenção e repressão do crime organizado. Brasília, DF: Assembleia Legislativa, 1989.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União** de 13 de julho de 1984.

CÂMARA, Paulo Sette. A política carcerária e a segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 1. Ed. 1, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado, lei nº 12.850/2013. 2 ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

CYMROT, Danilo. As origens da pena privativa de liberdade e o seu significado na estrutura social brasileira. In: SÁ, Alvinio Augusto de; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (coords). **Criminologia no Brasil** - História e aplicações clínicas e sociológicas. São Paulo: Elsevier; Campus Jurídico, 2011.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013 (Coleção saberes monográficos).

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: MORAES; Mauricio Zanoide (Org.). **Crime Organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 70. p. 236/237. 2008.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da convenção de Palermo**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 15 fev 2018.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido, VIANA, Lurizam Costa. A lei 12.850 de 2013 e a evolução no tratamento legal do crime organizado no Brasil. In: **Anais do IV Congresso Internacional de Ciências Criminais**, Porto Alegre, v. IV, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/03.pdf>>. Acesso em: 15 fev 2018

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, n° 1, junho, 2013.

LIMA, Renato Sérgio; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 12 n. 1. p. 49-85. Jan-Abr 2016.

LOPES, Mariana Ribeiro; SILVA, Rodrigo Nunes da. A crise humanitária no sistema prisional brasileiro. **Alacip**. 9º Congresso Latino-americano de Ciências Políticas. Montivideu, Urugai. 2017. Disponível em: <http://www.congresoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPIjtzOjQ6IjMyNDEiO3oiO3M6MT0iaCI7czoZMjoiZTdmNmM4MjdiNWewNzJIOTM1NGY4YTE5MzJmZjY2ZjliO30%3D>. Acesso em: 15 fev 2018.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado**. Monografia de Graduação. 120 fls. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, SP: FAPEPE, 2007.

MINGARDI, Guaracy. O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado. **Estudos Avançados**. n. 21 (61), 2007.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Werner; D’ELIA, Fábio Suardi. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**. nº 11 - setembro/dezembro de 2012.

S’ANTANA, Rhaíza. **Organizações criminosas e sistema prisional**. Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, PR: UFPR, 2015.